



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/007.622/90-40

MFCT

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.941

Recurso nº: 65.829 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: EXPRESSO TEREZA CRISTINA LTDA

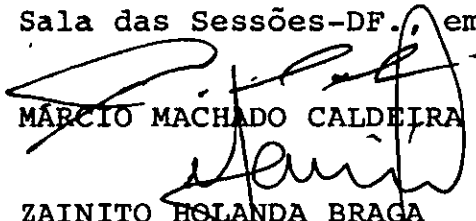
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo parte da tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO TEREZA CRISTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 103-11.926. Vencido os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Luiz Alberto Cava Maceira que davam provimento integral.

Sala das Sessões-DF, em 09 de janeiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 20 FEV 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.622/90-40

RECURSO Nº: 65.829

ACORDÃO Nº: 103-11.941

RECORRENTE: EXPRESSO TEREZA CRISTINA LTDA

R E L A T Ó R I O

EXPRESSO TEREZA CRISTINA LTDA., CGC nº 17.297.763/0001-49, com sede em Belo Horizonte-MG recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 28/29), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10680/007.620/90-14, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.191.

O reflexo refere-se à contribuição para o PIS/De-
dução do imposto de renda, correspondente aos exercícios de 1988 e 1989.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentada no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 13/3/91, o contribuinte

Acórdão nº 103-11.941

te interpôs contra a mesma o recurso de fls. 33 em 8/4/91, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 09/01/92, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.926, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 592.320,00, no exercício de 1989.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 103-11.926.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR